



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer nº 92/IEF/URFBIO AP - NUREG/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0024358/2022-03

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAÍBA - COOPADAP		CPF/CNPJ: 86.675.642/0001-06
Endereço: ROD. MG-235, KM 89,443, 2100.01.0024358/2022-03		Bairro: GUARDA DOS FERREIROS
Município: SÃO GOTARDO	UF: MG	CEP: 38800-000
Telefone: (37) 3842-6447	E-mail: andrefernandes_101@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO ALTO PARANAÍBA - COOPADAP		CPF/CNPJ: 86.675.642/0001-06
Endereço: ROD. MG-235, KM 89,443		Bairro: GUARDA DOS FERREIROS
Município: SÃO GOTARDO	UF: MG	CEP: 38800-000
Telefone: (37) 3842-6447	E-mail: andrefernandes_101@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Lote nº 70 da área do PADAP, denominado "Afluente do Córrego São João"	Área Total (ha): 269,1484
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 10675	Município/UF: Rio Paranaíba/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3155504-D33D.7F59.D3B4.4ECD.B630.8603.4CB7.216D

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,5654	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	00,0000	ha	368678	7868137

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
infraestrutura para barramento	Uso na Propriedade	00,000

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		0

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha Floresta Nativa	0	0	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 30 de maio de 2022

Data da vistoria: 18 de outubro de 2022

Data de emissão do parecer técnico: 23 de novembro de 2022

2. OBJETIVO

É objetivo deste parecer técnico a análise do requerimento para Intervenção Ambiental com o requerendo a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 2,5654ha no município de Rio Paranaíba/MG. O requerimento tem como objetivo a instalação de infraestrutura destinada a construção de barramento. No licenciamento Ambiental foi declarado que as atividades desenvolvidas seriam de Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura caracterizadas como Licenciamento Ambiental Convencional.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1. Imóvel rural:

O imóvel denominado Lote nº 70 da área do PADAP, conhecido como "Afluente do Córrego São João" localiza-se no município de Rio Paranaíba, Estado de Minas Gerais, registrado sob o número 10.675 no cartório de registro de Rio Paranaíba e possui área total de 269,1484 hectares. A área em questão encontra-se na bacia hidrográfica do Rio Paranaíba e possui vários cursos hídricos marginais ao imóvel, computando 16,576 ha em áreas de Preservação Permanente, segundo planta topográfica de responsabilidade do Técnico BARBARA GOMES DE MELO - CREA 1071009-MG. O solo caracteriza-se como Latossolo com relevo suave ondulado.

3.2. Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3155504-D33D.7F59.D3B4.4ECD.B630.8603.4CB7.216D
- Área total: 269,25
- Área de reserva legal: 53,9932
- Área de preservação permanente: 11,7041
- Área de uso antrópico consolidado: 205,8095
- Qual a situação da área de reserva legal: PRESERVADA
- Formalização da reserva legal: APROVADA E NÃO AVERBADA
- Número do documento: Não se aplica
- Qual a modalidade da área de reserva legal: Dentro do próprio imóvel
- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2
- Parecer sobre o CAR:

As áreas de reserva legal estão devidamente declaradas no Cadastro Ambiental Rural com área de 53,9932ha com fitofisionomia de campo cerrado. O remanescente de vegetação nativa declarado no CAR para composição de reserva legal.

Verificou-se que as informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-D33D.7F59.D3B4.4ECD.B630.8603.4CB7.216D - correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 18 de outubro de 2022, a partir das plantas topográficas apresentadas e posteriormente conferidas com o croqui apresentado no recibo.

Os proprietários e posseiros rurais deverão retificar e atualizar as informações declaradas no CAR quando houver solicitação do órgão ambiental competente ou diante de alteração de natureza dominial ou possessória, devendo essa alteração ser aprovada/homologada pelo órgão ambiental competente.

Diante dos critérios ambientais definidos pelo artigo 26 da Lei 20.922/2013, aprovo a localização da reserva legal desmarcada no Cadastro Ambiental Rural - Recibo n. MG-3155504-D33D.7F59.D3B4.4ECD.B630.8603.4CB7.216D.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O requerimento busca a obtenção da Autorização de Intervenção Ambiental (AIA) para instalação de infraestrutura destinada a construção de barramento. Para isso, foi apresentado Projeto de Intervenção Ambiental (PIA) nos termos da Resolução Conjunta 3.102 de que propõe a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - de 2,5654ha. Conforme informações apresentadas no PIA, as áreas requeridas para a intervenção ambiental estão localizadas na abrangência do bioma Cerrado, com fitofisionomia Cerrado.

Dante da vistoria realizada no dia 18 de outubro de 2022, diante da solicitação para a Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP de 2,5654 ha conforme requerimento e Inventário Florestal apresentado na forma de censo informa-se que:

As Áreas declaradas como de Preservação Permanente são faixas ao longo de áreas susceptíveis ou vulneráveis à degradação necessitando, portanto, que sejam devidamente conservadas e mantidas para a garantia eficaz da preservação da estabilidade local, possuem a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme verifica-se no art. 8º da Lei Estadual nº 20.922/13.

Diferente das áreas de Reserva Legal, as APP's podem ser cobertas ou não por vegetação nativa, enfatizando a vitalidade da manutenção de cobertura vegetal. A necessidade da preservação de tais áreas é tão significativa para o meio ambiente que tais áreas estão devidamente protegidas, não podendo que intervenções sem prévia análise sejam executadas.

Dante da excepcionalidade, intervenções em tais áreas podem ser autorizadas pelo órgão ambiental, adotando medidas de mitigação e compensação, de maneira controlada, planejada e disciplinada; vetado quaisquer usos econômicos diretos. Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013 e DN COPAM 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

De acordo com a Lei Estadual 20922/2013 em seu Art. 12. estabelece que "a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio" e considera-se interesse social "a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água".

5. DA AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL:

Dante da vistoria realizada no dia 18 de outubro de 2022, diante da solicitação de intervenção em Áreas de Preservação Permanente com supressão da cobertura vegetal nativa em 2,5654hectares e da impossibilidade de alternativa técnica locacional para a intervenção requerida, manifesta-se desfavoravelmente à retirada da cobertura vegetal típica de cerrado em transição e campo cerrado para a instalação de infraestrutura destinada a construção de barramento.

1. Ausência de Requerimento para Supressão da Cobertura Vegetal Nativa

Conforme se observa na Figura 01 do Anexo Fotográfico (56674368) há uma clara previsão do uso de áreas de nativas excedentes às Áreas de Preservação Permanente, que compõe as áreas a serem inundadas pelo barramento, estando tais áreas delimitadas no Cadastro Ambiental Rural como áreas destinadas a composição de Reserva Legal. Ressalta-se que tais áreas somam 6.865m² (0,6865ha). Informa-se que ainda que houvesse a retificação das áreas de Reserva Legal, retirando os 0,6865ha declarados como reserva legal, ainda ensejaria na vedação prevista no art. 38, inciso VIII que vedam

autorizações para uso alternativo do solo quando o imóvel rural tenha utilizado as APP para o cômputo da Reserva Legal mínima haja cômputo de APP.

A benesse da utilização das Áreas de Preservação Permanentes como Reserva legal foi empregada no imóvel com requerimento de intervenção ambiental, conforme Figura 02 do Anexo Fotográfico (56674368), onde a linha em verde identifica os limites das Reservas legais e a linha em azul delimita as Áreas de Preservação Permanente. Nesse intermédio observa-se uma faixa em vermelho que são as áreas utilizadas no cômputo, que totalizam 24.587m² (2,4587ha).

Dessa forma, o requerimento não teria viabilidade jurídica para seguir o fluxo processual. Ainda informa-se que a utilização das áreas 0,6865ha que excedem às áreas de preservação permanente deveriam ter sido requeridas como Supressão da Cobertura Vegetal Nativa com destoca, o que ensejaria no pagamento de Taxa de Expediente referente a tal requerimento, bem como a apresentação do Recibo no SINAFLOR do referido requerimento, o que não foi observado.

Considerando os limites propostos pelo barramento, deve-se observar que a construção implica na alteração das áreas destinadas à composição de reserva legal; totalizando 541.561m² (54,1561ha) antes do barramento e 499.606m² (49,9606ha) após a construção, reduzindo as áreas protegidas em 44.961m² (4,4961ha), conforme Figura 03. Salienta-se que para o cálculo dessas áreas, retirou-se as áreas de Reserva Legal em APP, para a viabilização da supressão em área comum, com base no entendimento jurídico supracitado.

Ao analisar a governança do solo do imóvel com requerimento para intervenção ambiental, observa-se cerca de três glebas que poderiam ser fruto de análise de viabilidade de destino à composição de reserva legal, conforme figura 04, que totalizariam 20.573m² (2,2573ha); valor inferior aos 4,4961ha exigidos para tal intervenção ambiental nos moldes propostos.

2. Florística

A fitofisionomia das áreas requeridas para intervenção foram caracterizadas como Floresta Estacional Semidecidual e Campo Cerrado, tanto em campo quanto no IDE-SISEMA; fato também identificado no Projeto de Intervenção ambiental de responsabilidade de André Fernandes Alves Engenheiro Florestal (p. 10 – 47331230), como observado na Figura 05. Salienta-se que, em análise às imagens de satélite disponibilizadas pelo Software Google Earth, demonstram de maneira inafastável as considerações supramencionadas, observando as colorações típicas e características dessas fisionomias, onde a coloração roxa é inerente à fisionomia de campo cerrado e o verde mais escuro em florestas, conforme Figura 06.

Parte das áreas requeridas e caracterizadas como campo cerrado é formada preponderantemente por espécies de gramíneas herbáceas nativas identificadas como "capim macega", com alguma ocorrência de arvoretas e arbustos, conforme Figura 07. Nessa florística não se observa qualquer formação de dossel em razão do baixo crescimento arbóreo e o grau de espaço entre os indivíduos.

Limítrofe às áreas de campo cerrado, observa-se a mudança abrupta de florística vegetacional, observando a ocorrência de Floresta Estacional Semidecidual, conforme Figura 08. Nota-se a ocorrência de indivíduos arbóreos de maior porte e mais adensados, formando dossel contínuo com a ocorrência de espécies como Pseudolmedia laevigata (leiteiro); Callisthene major (pau-terra-da-mata); Kielmeyera coriacea (pau-santo); Pleroma granulosum (quaresmeira) e Richeria grandis (bulandi-jaca).

Importante destacar que a espécie "Miconia spp" e "Eugenia spp" são espécies incluídas na Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022 que se refere à atualização da Lista Nacional de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Em análise ao Levantamento Fitossociológico apresentado na pagina 33 do Inventário Florestal observou-se a ocorrência de espécies indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual com base na Resolução CONAMA nº 392/2007, conforme Tabela 1 e Gráficos 1 e 2 e são eles: Aegiphila sellowiana (papagaio), Miconia spp. (pixirica), Pouteria spp. (guapeba), Xylopia spp (pindaíba), Tapirira spp. (peito-de-pomba), Eugenia spp. (guamirim), Myrcia spp. (piúna), e Protium spp. (breu, amescla) como indicadoras de Floresta Estacional Semidecidual em estágio Médio de Regeneração e totalizaram 1600

indivíduos, o que representa cerca de 57% em relação aos não listados como indicadores de Floresta Estacional Semidecidual. Vale destacar ainda que, foram identificadas 175 indivíduos de Myrsine e 25 de Miconia de ocorrência em Florestas Ombrófilas (7%); portanto somente 36% dos indivíduos não estão listados a referida resolução para caracterizar fisionomia florestal.

A predominância de tais indivíduos favorece e incita o crescimento retilíneo do composto florestal refletindo no predomínio de espécies arbóreas com troncos retilíneos, desconfigurando qualquer possibilidade de vinculação com fitofisionomia do bioma cerrado, conforme observado nas figuras do anexo. Os indivíduos observados, além de não apresentarem tortuosidade de caule, também não apresentam cortiça ou elevada espessura de casca – naturalmente observadas em fragmentos de cerrado – como adaptação a possíveis queimadas.

Partindo dessa identificação, com clara sugestão para um fragmento florestal nativo com espécies indicadoras de Florestas Estacional Semidecidual típicas no bioma de Mata Atlântica ou correlatos, analisar-se-á o requerimento com base na Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006), que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências, devidamente regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica.

"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente" e a partir dessa ordem expressa nasce a Resolução Conama 392/2007 que dá a definição de vegetação primária e secundária de regeneração de Mata Atlântica no Estado de Minas Gerais e que será utilizada para definir o estágio sucessional da vegetação do local vistoriado.

A partir dos dispositivos legais apresentados, disciplinando usos e possibilidades; vinculou-se a eles a Resolução 392/2007, documento técnico de suporte na caracterização da florística e do estágio sucessional, sendo portanto atos normativos competentes para a devida caracterização amplamente aceitos pelo ordenamento jurídico pátrio. Destaco que não se utilizou nenhum outro veículo, embora técnico, que subsдиisse tal caracterização; face a possibilidade de entendimentos científicos diversos que poderiam corroer a segurança técnico-jurídica desse parecer.

Por orientação mandamental da Referida Resolução Conama, dois são os parâmetros mensuráveis objetivos de análise, e são eles altura e DAP, com faixas fixas e diretas, já os demais aspectos são analisados de maneira subjetiva embora dotadas de tecnicidade.

"Art. 2º Os estágios de regeneração da vegetação secundária das formações florestais a que se referem os arts. 2º e 4º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passam a ser assim definidos:

(...)

II - Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Ombrófila Densa e Floresta Ombrófila Mista

(...)

b) Estágio médio

1. estratificação incipiente com formação de dois estratos: dossel e sub-bosque;

2. predominância de espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 (cinco) e 12 (doze) metros de altura, com

redução gradativa da densidade de arbustos e arvoretas;

3. presença marcante de cipós;

4. maior riqueza e abundância de epífitas em relação ao estágio inicial, sendo mais abundantes nas Florestas Ombrófilas;

5. trepadeiras, quando presentes, podem ser herbáceas ou lenhosas;

6. serrapilheira presente variando de espessura de acordo com as estações do ano e a localização;

7. espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude com DAP médio entre 10 (dez) centímetros a 20 (vinte) centímetros;

(...)

Importantíssimo frisar que o Bioma Mata Atlântica possui limites fixos, e distantes espacialmente do ponto requerido para intervenção, porém ficou determinado pelo regramento específico que não somente a fisionomia no interior desses limites deveriam ser protegidas; mas todos aqueles fragmentos que cumulassem iguais características. Esse entendimento e extensão legislativa são fundamentais para a consolidação estrutural do art. 225 da Constituição Federal que resguardou a proteção às presentes e futuras gerações a um "meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo" e expressa no seu §4º um mandamento fundamental para a estabilidade biológica dos biomas brasileiros tão degradados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a **Mata Atlântica**, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira **são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Assim, os chamados encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual", de acordo com a definição dada pelo artigo 1º terão igual tratamento as fisionomias florísticas inseridas nos limites territoriais do Bioma Mata Atlântica. Reitera-se e parabeniza o legislador ambiental por tal proteção, onde a preocupação não foi meramente loco-regional; mas florístico; preocupando em conservar fragmentos externos ao bioma com iguais dinâmicas e composições.

"Art. 1º O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e **encraves florestais**, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, **Floresta Estacional Semidecidual** e Floresta Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

(...)

*§ 2º Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no **caput** o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na [Lei nº 11.428, de 2006](#), e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#).*

De posse de tamanha especialidade, qualquer evento que impacte - independente do grau - precisa de atenção específica dos órgãos ambientais, tendo tido as previsões de intervenção expressas no art. 23, onde o "corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em **estágio médio** de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de **utilidade pública ou de interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

II - ([VETADO](#)).

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei."

Embora carente de preservação, o legislador considerou a necessidade de desenvolvimento econômico e social e abriu exceções para a utilização quando assim caracterizadas, devendo respeitar as definições de utilidade pública e interesse social dada pela Lei Federal nº 11.428/2006 em específico, os quais são trazidos a baila para esclarecimento:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não

descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

O requerimento de intervenção ambiental é a Intervenção em Área de Preservação Permanente para a construção de barramento de acumulação de água para perenização e irrigação de culturas agrícolas; a qual não foi listada no rol taxativo de atividades de utilidade pública e nem de interesse social. Portanto, a vegetação do local proposta para a implantação do barramento não é passível de supressão, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Destaco que tecnicamente e pessoalmente, entendo a necessidade de tal preservação diante do cenário de degradação que o país estava suscetível à época das discussões e criações da lei; pensando em uma preservação rígida e temporal - diante da cultura imediatista inerente ao país. Flexibilizar tal possibilidade diante do novo cenário econômico, considerando o aumento de produtividade e redução da fronteira agrícola somada a imposição de compensações proporcionais a recuperação gradativa para o futuro (5x em área na mesma localidade - por exemplo e com espécies indicadas na mesma Conana) avençada a criação de secretaria especializada em acompanhar tais recuperações; é mais sustentável do que a proibição indistinta realizada; fecho o parêntese pessoal; e sigo discutindo a imposição legal inerente ao serviço público.

Ademais se destaca o artigo 11 a supressão de vegetação nos estágios avançado e médio de regeneração quando o fragmento abrigar espécies da flora ameaçadas de extinção. No caso desse processo em tela, como já dito anteriormente, foi encontrada a espécie *supracitadas* que é ameaçada de extinção, conforme Portaria MMA nº 148/2022:

"Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;" (grifo nosso)

Em vistoria técnica, a impressão é que se tratava de um fitofisionomia em transição de Cerrado para Floresta Estacional Semideciduosa face a ocorrência de forte incidência do "Efeito de Borda atípico" que favoreceu o desenvolvimento de espécies de rápido crescimento; tal comparação com um efeito de borda típico decorre da ocorrência de um entorno nativo preservado; por se tratar de uma fisionomia tipicamente herbácea; não se observa gradação na alteração vegetacional. Algumas alterações são típicas em fragmentos em que incidem o efeito de borda como estabelecimento de espécies invasoras, aumento considerável de serrapilheira, alteração de características físico-químicas do solo; tudo isso em decorrência da ausência de gradação vegetacional que protegeria e promoveria adaptação aos indivíduos remanescentes. Por tais susceptibilidades, é rotineiramente observado alterações na composição florística e estrutural do remanescente florestal, já que é possível identificar o aumento da umidade do solo, aumento da luminosidade nas margens do fragmento e temperatura, assim há uma descaracterização da fisionomia *in locu*.

Seguindo as orientações da FAO, ficou estabelecido que toda área com área superior a 0,5ha com predomínio de indivíduos arbóreos com altura superior a 5,0metros e cobertura superior a 10% da área, ou ainda árvores capazes alcançar estes parâmetros *in situ* seria considerado Floresta, podendo se tratar tanto de florestas nativa quanto exóticas (plantadas). Tendo classificado o fragmento como Florestas podemos ainda sub-classificá-las como Estacionais em detrimento do tipo de clima que estão sujeitas, apresentando duas estações bem definidas com ou sem chuvas. E finalizando como Semideciduosa pelo volume de serrapilheira depositada no piso da floresta. Tal fitofisionomia,

Floresta Estacional Semidecidual, é de ampla ocorrência em Áreas de Preservação Permanente fato decorrente principalmente do tipo de solo e da adaptação de tais indivíduos a áreas encharcadas.

Como observado no artigo 4º da Lei 11.428/06 no inciso 2º Parágrafo III trata especificamente da distribuição diamétrica e da altura dos indivíduos devidamente regulamentado pela CONAMA 392/07. Conforme verificado na Conama 392 artigo 2 parágrafo II alínea 2 Item 2 tem-se que para ser classificada como estágio inicial de regeneração há que se ter a predominância de indivíduos jovens de espécies arbóreas, arbustivas e cipós, formando um adensamento (paliteiro) com altura de até 5 (cinco) metros. Porém conforme Inventário Florestal (47331238) apresentado observou-se que a média de altura dos indivíduos foi de 10,30m, superior pelo dobro da caracterização para estágio inicial. Também observamos que a média do diâmetro chegou a 10,77cm, ultrapassando a média proposta pela Conama para definição do estágio em médio.

Forma-se indiscutivelmente um fragmento florestal (predomínio de espécies arbóreas) em bom estado de conservação. Também fica destacado o alto grau da dinâmica florestal, quando observamos a substituição de alguns indivíduos, possivelmente de espécies pioneiras. Esta promove a abertura de clareiras e favorece a ativação do banco de sementes, o que refletirá na germinação e desenvolvimento de espécies – promovendo diversidade e renovação florística.

De maneira macro, ao observarmos a textura do solo podemos verificar que o aspecto sugere boa fertilidade, boa textura e relativa umidade do solo. Já os teores de fertilidade e umidade do solo podem estar garantidos pela presença de serrapilheira, ofertando nutrientes através da reciclagem nutricional e a proteção da evaporação do solo. Quando olhamos o piso da floresta, podemos constatar a significativa deposição de componentes orgânicos – principalmente de folhas, reflexo das espécies características de florestas semidecíduas, tratando de indivíduos que em determinadas épocas do ano perdem naturalmente suas folhas. Essa perda de folhas promove a formação de uma manta orgânica, vulgarmente conhecida como serrapilheira.

Considerando o art. 14 da lei 11.428/06 que estabelece que:’ A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei’, somado a idade do fragmento e da homogeneidade observada nas respectivas imagens são fortes os indícios que todo o fragmento era formado por FES em Estágio Médio de Regeneração não havendo previsão na lei para autorização de desmate.

De posse de tais inviabilidades técnico-jurídicas e da ausência do requerimento de supressão em área comum com o devido recolhimento das custas vinculadas, mesmo entendendo que do ponto de vista ecológico, a irrigação aumenta a produtividade das áreas evitando assim a abertura de novos espaços para plantio, o que permitiria que mais áreas nativas permanecessem protegidas em função do aproveitamento racional das áreas já antropizada e, ainda em meio ao momento de escassez hídrica e da profunda necessidade da utilização de tal recurso devidamente outorgado pelo órgão somado ao controle de vazão que o mesmo ofertará; a equipe se posiciona desfavorável à intervenção ambiental requerida, haja vista as vedações trazidas pela Lei Federal nº 11.428/2006 e pelo Decreto Federal nº 6.660/2008.

Taxa de Expediente: 1401189992124 - 605,83

Taxa florestal: 2901183806149 - 2948,24

6. DAS EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS:

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa

Estrema ou Especial

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:

- Unidade de conservação: Não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não se aplica
- Outras restrições: Não se aplica

7. CARACTERÍSTICAS SOCIOECONÔMICAS E LICENCIAMENTO DO IMÓVEL:

- Atividades desenvolvidas: agricultura
- Atividades licenciadas: *Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto olericultura*
- Classe do empreendimento: 3
- Critério locacional: 2
- Modalidade de licenciamento: LAC
- Número do documento:

7.1. Vistoria realizada:

A vistoria técnica *in loco* foi realizada no dia 18 de outubro de 2022, pela equipe técnica do IEF composta pelo Engenheiro Florestal e Mestre em Produção Vegetal Cleiton da Silva Oliveira Cajado. Durante ação foi realizado deslocamento pelas áreas requeridas para intervenção ambiental, além de conferir as árvores e as parcelas amostrais utilizadas no inventário florestal realizado, realizou-se ainda verificação as atividades econômicas desenvolvidas na propriedade, bem como as características ambientais como tipo de solo, fauna e flora.

8. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS:

- Topografia: suave ondulado
- Solo: Latossolo
- Hidrografia: a propriedade possui 11,7041hectares de área de preservação permanente na Bacia Estadual do Rio Paranaíba, localizada na UPGRH – Não se aplica, bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba.

9. CARACTERÍSTICAS BIOLÓGICAS:

- Vegetação: vide item 4 - Análise de intervenção Ambiental
- Fauna: *não se aplica*

10. ALTERNATIVA TÉCNICA E LOCACIONAL:

[para intervenção em APP e supressão de Mata Atlântica estágio médio ou avançado]

- Não analisado face a fisionomia protegida por lei.

11. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS:

- Não se aplica.

12. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0024358/2022-03

Ref.: Intervenção em APP com supressão para uso alternativo do solo

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO ALTO PARANAÍBA - COOPADAP**, conforme consta nos autos, para uma SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE em 2,5654 ha no imóvel rural denominado “Lote nº 70 da área do PADAP”, localizado no município de Rio Paranaíba, matriculado sob o nº 10.675, com área total de 269,1484 hectares, possuindo **53,9932 hectares de RESERVA LEGAL**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação. Mister destacar que estas informações foram confirmadas pelo técnico vistoriador.

2 - A intervenção ambiental requerida tem como objetivo, segundo informações do Parecer Técnico, a construção de um barramento para irrigação. Esta atividade, nos parâmetros declarados, é considerada **não passível** de licenciamento ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, segundo a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, sendo apresentada uma **Declaração de Dispensa**, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

3 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os documentos anexados aos autos.

4 - Ademais, segundo o Parecer Técnico, o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação extrema/especial, segundo o IDE-SISEMA.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **não é passível de autorização**, uma vez que não encontra respaldo na legislação ambiental vigente.

6 - A intervenção em área de preservação permanente inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/12**, estando disciplinada especificamente no **art. 8º e art. 3º, II do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

7 - Entretanto, nota-se que a área requerida está inserida no Bioma da Mata Atlântica com fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio **médio** de regeneração, caracterizando-se como área que se encontra sob a égide da Lei Federal 11.428/06, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Importante ressaltar que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela desenvolvida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 23, inciso I da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da **vegetação secundária** em **estágio médio de regeneração** do Bioma Mata Atlântica **somente** serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de **interesse social**, pesquisa científica e práticas preservacionistas;" (grifo nosso)

9 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que a área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio **médio** de regeneração. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental.

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

10 - No tocante ao pedido, consoante determina o **art. 38, § único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 8º da Lei Federal nº 12.651/12, art. 3º, inciso II c/c art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 23 da Lei Federal nº 11.428/2006, **opina desfavoravelmente** à autorização da intervenção solicitada, tendo em vista a atividade em questão não se tratar de *interesse social*, conforme disposto nos itens 2 e 9.

12 - Fica registrado que o presente parecer restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

É o parecer, s.m.j..

Patos de Minas, 06/12/2022.

13. CONCLUSÃO

"Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente - APP - área de 0ha, localizada na propriedade Lote nº 70 da área do PADAP, denominado 'Afluente do Córrego São João'."

14. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013: não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA:

SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: CLEITON DA SILVA OLIVEIRA CAJADO

MASP: 1366767-0

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 06/12/2022, às 16:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cleiton da Silva Oliveira, Servidor**, em 06/12/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **56663540** e o código CRC **EED68D04**.